



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.004122/2008-65
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-001.456 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de fevereiro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ODACI DE LIMA OKADA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

ANO-CALENDÁRIO: 2006

ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. MOLÉSTIA GRAVE. MILITAR DA RESERVA REMUNERADA.

"Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda. (Súmula 43).

Recurso Voluntário dado provimento

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente.

(assinado digitalmente)

Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Raimundo Tosta Santos, Luis Eduardo de Oliveira Santos, Célia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa, Alexandre Naoki Nishioka, Gonçalo Bonet Allage.

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 13 a 15, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2007, para exigir a importância total de R\$1.601,11 acrescido de cominações legais. A apuração do imposto suplementar exigido está alicerçada na omissão de rendimentos no valor total de R\$ 205.572,00, informado na Declaração Anual de Ajuste como isentos e não tributáveis (fls.122).

IMPUGNAÇÃO

Cientificada do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação (fl. 1), acatada como tempestiva, onde afirmou, em síntese, que:

a) É inativo da reserva remunerada da Polícia Militar do Estado do Amazonas desde 26/06/95, conforme cópia do Decreto de 14/12/07, publicado no Diário Oficial do Estado do Amazonas, às fls. 17/19.

b) Conforme laudo médico acostado à impugnação elaborado pela Junta Médica da Polícia Militar do Estado do Amazonas, de 07/05/2008, constata-se que o impugnante é portador de cardiopatia grave e esta doença acomete o impugnante desde outubro/2004, mês que sofreu o primeiro infarto agudo do miocárdio, fls.21/27.

Por fim, cita jurisprudência sobre casos análogos, requerendo o cancelamento do débito fiscal e o reconhecimento do direito à isenção do imposto de renda no ano-calendário de 2006.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente o lançamento, em julgamento consubstanciado na seguinte ementa (fl.64).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

ANO-CALENDÁRIO: 2006

ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. MOLÉSTIA GRAVE. MILITAR DA RESERVA REMUNERADA.

Não estão abrangidos pela isenção do Imposto de Renda os proventos do servidor militar transferido para a reserva remunerada mesmo que portador de moléstia relacionada no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88.

Lançamento Procedente

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS

FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 18/08/2009 (fl. 74), o recorrente impugna o lançamento efetuado, tempestivamente, reafirmando as alegações apresentadas em primeira instância.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Não há arguição de qualquer preliminar.

No caso, o pedido do contribuinte de que fossem considerados isentos os rendimentos percebidos da AMAZONPREV – Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas – CNPJ – 04.986.163/0001-46, no ano-calendário 2006, foi indeferido no julgamento de primeira instância por um motivo: a não abrangência da reserva remunerada pelo inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88, com redação dada pelo artigo 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992 e artigo 30, § 2º da Lei nº 9.250/95.

Quanto ao óbice gerador do indeferimento, cabe destacar que o entendimento deste Conselho, expresso na Súmula nº 43, é de que:

"Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda."

(grifos acrescidos).

A Instrução Normativa SRF nº 15 de 6 de fevereiro de 2001, em seu artigo 5º, Inciso XII, §§ 1º a 2º, disciplina quanto à isenção ou não sujeição ao imposto de renda dos proventos de aposentadoria ou reforma motivadas, dentre outros motivos, por portadores de cardiopatia grave, *in verbis*:

Art. 5º Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:

XII - proventos de aposentadoria ou reforma motivadas por acidente em serviço e recebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida (Aids) e fibrose cística (mucoviscidose);

§ 1º A concessão das isenções de que tratam os incisos XII e XXXV, solicitada a partir de 1º de janeiro de 1996, só pode ser deferida se a doença houver sido reconhecida mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

§ 2º As isenções a que se referem os incisos XII e XXXV aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, quando a doença for preexistente;

II - do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

Assim sendo, cabe analisar se os documentos que constam dos autos são hábeis para comprovarem a condição previdenciária do contribuinte, ou seja, se efetivamente está amparado por decreto a reserva remunerada a que se diz enquadrado, bem como a existência da moléstia alegada.

O documento de fls. 17 a 19, contém o decreto de 14/11/2007, o qual retifica o decreto de 26/06/1995. Em que pese o primeiro tratar-se de uma retificação, fácil é comprovar a regularidade do decreto retificado, através do sítio da Imprensa Oficial do Estado do Amazonas, decreto esse que, publicado na página 2, efetivamente trata da transferência do contribuinte para a reserva remunerada. Portanto, no que concerne à condição previdenciária o impugnante está apto para usufruir o benefício da isenção bastando, porém, provar a moléstia contraída.

O documento de fls. 21, cuja identificação do serviço médico oficial é a **JUNTA POLICIAL MILITAR E SAÚDE**, comprova a existência de cardiopatia grave desde outubro de 2004. Os documentos de folhas 24 a 30 corroboram as declarações constantes no Laudo de folhas 21.

Nesse contexto, entendo que os documentos carreados aos autos são suficientes para a comprovação do direito ao benefício invocado.

Portanto, como pleiteado, devem ser excluídos da tributação os rendimentos percebidos pelo interessado da fonte pagadora de CNPJ 04.986.163/0001-46, que totalizaram R\$205.572,00.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa

(assinado eletronicamente)

Relatório

Voto

Processo nº 10283.004122/2008-65
Acórdão n.º **2101-001.456**

S2-C1T1
Fl. 3

CÓPIA